

PORTARIA N.º 8.841, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

[\(Portaria anulada pelo Mandado de Segurança nº 0022396-09.2017.8.1.0043\)](#)
[\(Vide Portaria nº 8.899/2017\)](#)

[\(Vide Texto Consolidado\)](#)

DETERMINA A ABERTURA DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais,
no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, que foi instaurada Sindicância nº. 1.427/2017,
designada pela Portaria nº. 8.766/2017;

CONSIDERANDO, que a Comissão Sindicante, após realização dos seus trabalhos, pelo prazo estabelecido, concluiu que o servidor N. P. DE F., Cadastrado sob o nº 136, foi aprovado em concurso público para exercer o cargo de auxiliar administrativo, porém, foi realizado em 1994, um processo interno de “promoção” onde o servidor passou a exercer cargo de Secretário Administrativo; A Comissão concluiu que há indícios de burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), uma vez que teria ocorrido a transposição de cargo público, ofendendo, assim, o princípio da isonomia; Relata ainda que, “(...) *em 27 de outubro de 1994, o servidor toma posse no cargo de Técnico Médio Municipal em Administração Geral Sênior (Secretário Administrativo) por meio de processo de promoção. Havendo aí então uma contradição quando o servidor solicita incorporação em caráter permanente de 40% da remuneração do cargo em comissão enquanto Diretor do Departamento de Administração, Finanças e Orçamento após dois anos de exercício ininterruptos (de 1994 a 1996); Também não foi localizado nenhum documento que constasse nomeação do servidor para exercer interinamente o cargo de Técnico Médio Municipal em Administração Geral Sênior (Secretário Administrativo) no período em que o servidor N. P. de F. que, até então havia sido aprovado recentemente no processo de promoção para o cargo em questão, mas estava exercendo a função de Diretor do Departamento*

de Administração, Finanças e Orçamento; (...) Por fim, ressalta-se que é notória a participação do servidor N. P. de F. na elaboração de leis, portarias, decretos, etc, que regeram todas as questões ligadas ao processo de promoção. Da mesma forma como fica inequívoca a participação do mesmo na elaboração de legislações relacionadas ao Estatuto do Servidor; Plano de Cargos e Carreiras; Estruturação e Reestruturação Administrativas, que regiam à época”;

CONSIDERANDO, que diante dos fatos a comissão sindicante ao final concluiu que há indícios de irregularidades em vários momentos do processo de promoção do servidor N. P. de F., especialmente em decorrência do mesmo ter participado diretamente no referido processo de promoção, o qual resultou em mudança de cargo sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO, que o caso revela indícios de condutas incompatíveis com a ética e os princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO, “*que não há prazo prescricional para a anulação de ato administrativo inconstitucional. Porque a inconstitucionalidade é vício que não convalesce nunca, que não cede nem mesmo diante do imperativo da segurança jurídica, a prescrição não pode atingir a pretensão de anulação em si, mas apenas os efeitos materiais decorrentes do ato inconstitucional*” (AC 2000.35.00.006966-9/GO, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha – TRF1ª Região)

CONSIDERANDO, que a partir da nova ordem constitucional instaurada em 1988, não existe mais provimento de cargo público de forma derivada, mediante transposição, transformação ou ascensão funcional de uma categoria para outra, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº. 837-4/DF, com efeito vinculante e eficácia *ex tunc*;

CONSIDERANDO, que os fatos relatados pela Comissão Sindicante configura suposta violação ao art. 37, *caput*, inciso II, da CF/88 e art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 05/93, bem como possível infração disciplinar prevista no art. 92, IX, da mesma Lei Complementar Municipal;

CONSIDERANDO, que tais fatos por si só já conduzem à necessidade de averiguação administrativa;

CONSIDERANDO, que administrador público deve zelar pela correção e legitimidade da atuação de seus agentes quando se noticia conduta incorreta ou ilegítima e que as condutas descritas são graves, prezando sempre pela necessidade de restaurar a legalidade e eficiência dos serviços prestados pela Administração Pública e, apurar a responsabilidade de servidor público municipal em relação às supostas infrações cometidas no exercício da função administrativa;

CONSIDERANDO, que o cargo exercido pelo servidor investigado é de alto escalão no Município, e seu exercício poderá trazer prejuízos à apuração dos fatos, notadamente, considerando o risco de eventuais constrangimentos a servidores subordinados;

CONSIDERANDO, que se compreende que o afastamento do servidor é medida cautelar, não faz juízo de culpabilidade e não trará nenhum prejuízo ao mesmo, uma vez que será mantida a sua remuneração integral sem qualquer modificação das vantagens a que tem direito, sendo-lhe garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, caso constado a ausência de irregularidade o mesmo voltará a exercer normalmente as suas funções.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinada a abertura de processo administrativo para apuração de todos os atos praticados pelo servidor N. P. DE F., cadastrado sob o nº 136, em relação à sua conduta como servidor público, especialmente em virtude de suposto favorecimento pessoal, em processo de “promoção” realizado em 1994, onde resultou em sua suposta transposição de cargo público, sem a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

Art. 2º - A comissão que conduzirá os trabalhos será composta pelos seguintes servidores:

Presidente: APARECIDA DALVA ELISIO DE SOUZA, professora de educação básica, cadastrada sob o nº. 249, lotada na Escola Municipal Dr. José Custódio de Oliveira;

Secretário: ROGÉRIO APARECIDO DO PRADO, assistente técnico educacional (secretário escolar), cadastrado sob o nº. 963, lotado na Escola Municipal Joaquim Ribeiro Pereira (CIEPA); e,

Membro: VANUSA APARECIDA RUELA, especialista em educação básica, cadastrada sob o nº. 1173, lotada na Escola Municipal João Luiz Alves.

Parágrafo Único – a partir da instalação do Processo Administrativo a Comissão terá o prazo de 30 (trinta dias) para concluir os trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, conforme dispõe o parágrafo único do art. 119 da Lei Complementar Municipal nº 05/93.

Art. 3º - Fica, desde já, afastado o servidor do exercício de suas funções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, conforme disposto no parágrafo único do art. 121, da Lei Complementar Municipal nº 05/93.

Art.4º - O presente processo administrativo disciplinar deverá tramitar sob sigilo a fim de evitar qualquer exposição indevida do servidor, sendo-lhe, assegurado, o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Prefeitura Municipal de Areado, em 12 de setembro de 2017.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal